

CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL  
GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N º 05/99

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, inciso X, do Decreto 4884/78, e

CONSIDERANDO, as disposições da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, no concernente aos Juizados especiais Criminais, e

CONSIDERANDO ainda as atribuições específicas conferidas à Polícia Civil pela legislação em vigor, em especial o art. 144, § 4º da Constituição Federal e o previsto nos Códigos Penal e de Processo Penal:

**RESOLVE:**

Alterar o Provimento nº 05/95 de 27 de dezembro de 1995, desta Corregedoria da Polícia Civil, o qual passa a ter a seguinte redação:

I - Fica instituído o Termo Circunstanciado de Infração Penal - TCIP, a ser lavrado por determinação do Delegado de Polícia com competência sobre o local da infração penal (art. 69 da Lei 9.099/95), conforme modelo em anexo (Anexo I), devendo a Autoridade Policial ater-se ao modelo oficial aprovado.

II - O TCIP após lavrado, será registrado em livro próprio do órgão policial, atendendo ao que determina o Prov. 04/99.

III - O TCIP deverá ser lavrado tão logo a Autoridade Policial tenha conhecimento da ocorrência de infração penal de competência do Juizado Especial Criminal, o qual será encaminhado para àquele órgão, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, na conformidade com o art. 69 da Lei 9.099/95. Deve ser observado entretanto, as peculiaridades de cada Juizado Especial Criminal das diferentes Comarcas, quanto ao eventual agendamento prévio da audiência.

IV - Havendo concurso de infrações uma de competência do Juizado Especial Criminal e outra de competência do Juízo Comum, o inquérito policial deverá versar sobre ambas as infrações penais e será apreciado pelo Juízo Comum..

V - Deverão instruir o Termo Circunstanciado de Infração Penal, as provas materiais do fato, os documentos referentes aos Antecedentes Criminais do Noticiado e do Noticiante, além do Termo de Comparecimento (Anexo II).

VI - Nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95, " Ao autor do fato que após a lavratura do Termo, for imediatamente encaminhado ao

Juizado ou assumir o compromisso e a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante e nem se exigirá fiança”.

VII - Todo o TCIP deverá conter a identificação da Delegacia e serão numerados em ordem crescente.

VIII - Quando for o caso de agendamento prévio da audiência no Juizado Especial Criminal, o TCIP deverá ser encaminhado em um prazo de até dez dias da data da lavratura do Termo e com uma antecedência de no mínimo de três dias úteis, antes da data da audiência.

IX - Se o noticiado não tiver sido localizado, o prazo de encaminhamento do TCIP poderá ser estendido até trinta dias para a realização das diligências necessárias e se ainda assim o noticiado não for localizado, ou tenha residência em outra Comarca onde não seja possível a sua intimação, o TCIP em questão deverá ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal, sem o agendamento prévio da audiência, através de ofício, no qual a Autoridade Policial esclarecerá quais foram as diligências efetuadas.

X - As testemunhas indicadas pelas partes, deverão ser relacionadas no TCIP, devendo constar também os endereços e telefones para eventualmente serem intimadas para a audiência de instrução e julgamento, pois não deverão comparecer na audiência preliminar de conciliação.

XI - Caso o noticiado recusar-se a receber a intimação para comparecer no órgão policial, ou tendo sido intimado não comparecer sem justificativas, deverá ser aplicado, em conformidade com o Art. 92 da Lei 9.099/95, o disposto no art. 260 do CPP que dispõe sobre a condução coercitiva, para ser-lhe dada a oportunidade de assumir o compromisso de que se refere o parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95, ou ser instaurado o Inquérito Policial.

XII - Os documentos criminalísticos serão fornecidos pelos Institutos Médico Legal e Instituto de Criminalística, em consonância com os critérios orientadores da prestação jurisdicional (art. 62 da Lei 9.099/95) e instruirão o TCIP mediante requisição do Delegado de Polícia que procederá de igual forma quando da atuação de peritos não oficiais.

XIII - Os documentos mencionados no item anterior, deverão ser expedidos de maneira sumária e uniforme, sendo firmados por dois peritos, para a instrução do TCIP.

XIV - O documento atinente aos antecedentes criminais do noticiado poderá ser fornecido, via fax, pelo CECOM, mediante solicitação da Autoridade Policial, inclusive em dias e horários fora do expediente normal, bem como pelo Instituto de Identificação, no que couber, observando-se o critério da celeridade para a instrução do TCIP.

XV - A Autoridade Policial, deverá explicitar em seu despacho de encaminhamento, sobre a caracterização da autoria e materialidade, consoante a prova dos autos, inclusive se a infração penal é enquadrável naquelas de competência dos Juizados Especiais Criminais.

XVI - Quando o TCIP não for elaborado por Delegado de Polícia de carreira, o documento será encaminhado ao Juizado Especial Criminal, após conveniente e emergencialmente examinado pela Autoridade Policial da Comarca respectiva, observando-se o prévio agendamento junto a Secretaria do Juizado.

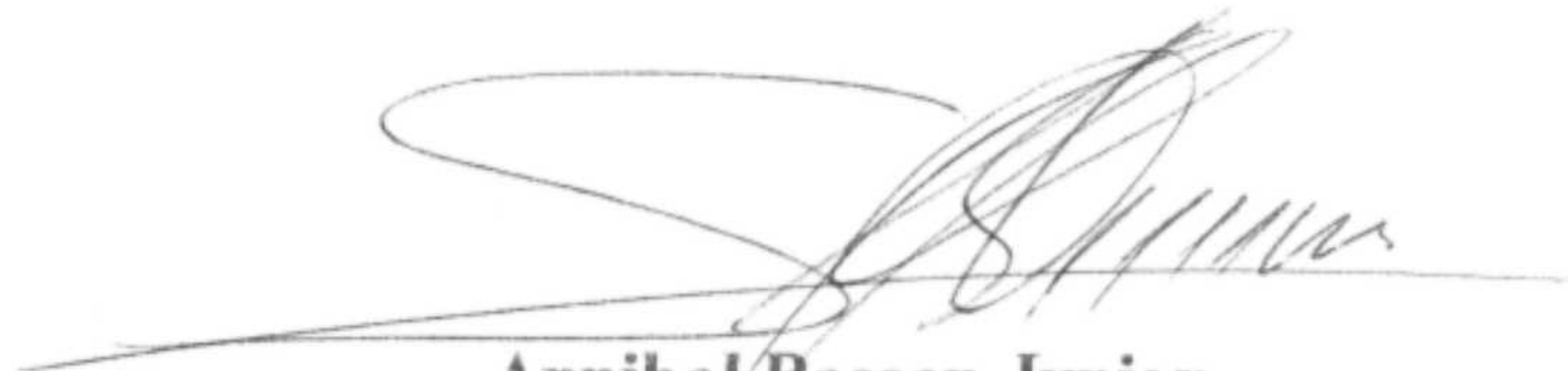
XVII - As Delegacias de Polícia deverão encaminhar à Corregedoria da Polícia Civil, até o 5º dia útil de cada mês, relatório referente aos Termos Circunstanciados lavrados no mês anterior, conforme impresso próprio.

XVIII - Não será necessário que as Delegacias de Polícia comuniquem o Instituto de Identificação de que foi elaborado o TCIP, em consonância com o art. 76 e seus parágrafos da Lei 9.099/95.

XIX - A Central de Polícia Judiciária, órgão da Corregedoria da Polícia Civil, sob a coordenação de um Delegado de Polícia, funcionará junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba, com a incumbência de cooperar na recepção do TCIP, procedendo as necessárias correções se for o caso, visando a perfeita instrução policial judiciária.

**CUM PRA - S E .**

Curitiba, 29 de março de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Annibal Bassan Junior', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

**Annibal Bassan Junior**  
Corregedor da Polícia Civil



NOTICIANTE	
Nome:	Sexo:
Filiação:	
Estado Civil:	Natural de:
Identidade/Órgão Expedidor:	Data de Nascimento:
Residência:	Fone:
Proximidades:	Fone:
Endereço de Trabalho:	
Proximidades:	
Tem Relação de Parentesco com o Noticiado?	

VERSÃO DO(A) NOTICIANTE

TESTEMUNHAS INDICADAS PELO(A) NOTICIANTE			
Nome:		Documento de Identidade:	
Endereço:		Fone:	
Endereço de Trabalho:		Fone:	
Confirma a Versão?	Sim ( )	Não ( )	Não Foi Contatado ( )
Nome:		Documento de Identidade:	
Endereço:		Fone:	
Endereço de Trabalho:		Fone:	
Confirma a Versão?	Sim ( )	Não ( )	Não Foi Contatado ( )

Elaborado Em:	
Nome:	Delegado de Polícia
Cargo:	
Data de Comparecimento ao Juízo:	Horas:
Endereço:	

Ciente do(a) Noticiante:
Ciente do(a) Noticiado(a):
Ciente do Defensor:

ACOMPANHA:	( ) Laudo ou Atestado
	( ) Comprovante da Intimação
	( ) _____ Documentos; _____
	( ) Outros; _____

Delegacia de Polícia de

ANEXO II



TERMO DE COMPROMISSO

Aos .....dias do mês de .....do ano de .....  
....., na Delegacia de Polícia ....., onde presente se achava o  
Sr. .... Delegado de Polícia respectivo, comigo, Escrivã (o)  
de Polícia de seu cargo, aí compareceu  
.....  
, o (a) qual, nos termos do art. 69 e seu parágrafo único da Lei 9.099/95, tomou ciência de  
que a audiência referente ao Termo Circunstanciado de Infração Penal nº....., a realizar-se  
no Juizado Especial Criminal, situado da rua.....nº.....,  
foi marcada para o dia ..... do mês de ....., do ano de  
....., no horário de ..... assumindo o compromisso de  
comparecer a esta audiência.

Nada mais havendo a constar, determinou a Autoridade Policial que se encerrasse o  
presente Termo, o qual após lido e conferido, vai devidamente assinado.

Autoridade:

Compromissado:

Escrivã (o):